



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 27/11/2013**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-007)**

**PROCESSOS:** TC – 002538.989.13-8 e TC – 002543.989.13-1

**REPRESENTANTES:** LUCIANY BALO BRUNO e BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** GUILHERME ÁVILA- PREFEITO.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2013, PROCESSO Nº 13.489/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA VINDOURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO II DO EDITAL.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 9.351.391,01.

**ADVOGADOS:** ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB/PR nº 38.957) e LUCIANY BALO BRUNO (OAB/SP nº 275.394)

**PROCURADORA DE CONTAS:** LETÍCIA FORMOSO DELSIN.

**1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Trata-se de representações formuladas por **LUCIANY BALO BRUNO** e **BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 118/2013, processo nº 13.489/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS** visando o registro de preços para aquisições de kits de materiais escolares, para atendimento da demanda vindoura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do anexo II do edital.

**1.2.** As petionárias insurgiram-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seus juízos, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e prejudicam a formulação de propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.2.1.** A representante **LUCIANY BALO BRUNO** alega que a descrição de diversos produtos que integram o kit determina o direcionamento de marca, configuram exigências supérfluas afetas a cores e formatos e adoção de especificações fora dos padrões usualmente oferecidos no mercado.

É o caso dos itens *1.13 - tesoura escolar infantil*, para o qual o edital exige, entre outras condições, cabo plástico na cor preta e anéis emborrachados na cor vermelha; *1.15 – cola branca 100g*, para a qual requer frasco pet retangular; *1.16 – estojo termo moldado em E.V.A. 4mm*, que obrigatoriamente deve ser confeccionado na cor verde; e *1.23 – caderno de cartografia*, para o qual se exige espiral galvanizado revestido em nylon na cor preta.

Com relação ao item *1.27 – maleta escolar*, a representante sustenta que o direcionamento de marca e/ou fabricante estaria caracterizado pelas especificações do produto e pela possibilidade de apresentação de certificado do INMETRO ou laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, alternativa oferecida apenas para este produto.

Alega ainda a impossibilidade de apresentar cotação de preços para o item *1.2 – apontador para lápis com depósito duplo, confeccionado em material pet*, face a indisponibilidade no mercado de produto com estas características.

Por fim, aponta a impropriedade da exigência de fabricação nacional para o item *1.30 - caneta hidrográfica jumbo com 12 cores*, que entende contrariar as disposições do art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte.

**1.2.2.** A representante **BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** tece críticas ao subitem “1.2” do edital em face da possível inobservância do princípio da publicidade, pelo fato de a Municipalidade disponibilizar o edital completo apenas através de mídia gravada em *compact disc* (CD), o qual deve ser adquirido pessoalmente no Departamento de Licitações da Municipalidade, através de pessoa credenciada e carimbo de CNPJ, nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.2 O Edital e seus anexos será fornecido através de CD e deverá ser adquiridos no Departamento de Licitações, sito a Rua 30 - n. 564, bairro Centro, no Município de Barretos - SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira, no valor de RS 10.00 (dez) reais, através de pessoa credenciada e com carimbo do CNPJ.

Alega que as especificações técnicas dos produtos abrigam exigências incomuns e desnecessárias para a finalidade da contratação, vinculando à aquisição de produtos exclusivos de determinadas marcas ou fabricantes, gerando restritividade à competição, agravada pelo julgamento das propostas pelo menor preço global.

Assevera que alguns dos produtos constantes do Anexo II não são encontrados no mercado nas exatas especificações do edital, além de serem exigidas certificações do INMETRO que reputa restritivas, sendo este o caso dos itens 1.6 (caneta hidrográfica ponta fina com 12 cores lavável) e 1.27 (maleta escolar).

Afirma ainda que as especificações dos itens 1.1 – *apontador para lápis com depósito retangular* e 1.2 – *apontador para lápis com depósito duplo*, caracterizam produtos de um único fornecedor, determinando o direcionamento do certame e atribuindo caráter restritivo à disputa.

**1.3.** Desta forma, as Representantes requereram que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 27 de setembro próximo passado, e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** Não obstante as questões trazidas pelas Representantes, a verificação perfunctória do edital revelou a necessidade de a Municipalidade justificar, face ao vulto do objeto (quantidades e valores das aquisições previstas) e por se tratar de licitação destinada à composição de ata de registro de preços, os motivos da adoção do critério de julgamento pelo menor preço global ou do não fracionamento do objeto em lotes, diante do que determina a norma do art. 15, IV da Lei 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



À título de exemplo, há a previsão de aquisição de 45.805 unidades de pasta catálogo no valor estimado de R\$ 2.090.234,83, 40.870 cadernos universitários orçados em R\$ 571.907,53 e 45.805 maletas escolares no valor total estimado em R\$ 819.756,82.

**1.5.** Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 27/09/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 27 de setembro de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS** para a apresentação de suas alegações sobre todas as insurgências levantadas nas impugnações, bem como em relação ao questionamento formulado no subitem 1.4 deste relatório em relação ao critério de julgamento do certame, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 02 de outubro de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.6.** A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, com o propósito de afastar as características dos produtos que estariam a impor restritividade ao certame, anunciou a disposição em promover a retificação das especificações dos itens 1.13 – Tesoura escolar infantil, 1.15 – Cola branca 100g, 1.27 – Maleta escolar com tampa fixa, 1.2 – Apontador para lápis com depósito duplo; 1.3 – Caneta hidrográfica jumbo com 12 cores, 1.1 – Apontador para lápis com depósito retangular e 1.6 – Caneta hidrográfica ponta fina com 12 cores.

Sustentou que a cobrança de taxa para retirada do CD com os termos do edital não estaria ferindo o princípio da publicidade e outras disposições, além de encontrar amparo no art. 5º da Lei 10.520/02. E salientou que o edital estaria ainda à disposição de qualquer interessado na página eletrônica da Municipalidade.

Defendeu a exigência de selo do INMETRO nos produtos a serem adquiridos que considera ser um qualitativo mínimo ao atendimento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



necessidades públicas, não reconhecendo qualquer rigorismo exacerbado na exigência, já que há facilidade de encontrar produtos com essa certificação no mercado.

Justificou a exigência da cor verde no item 1.16 (estojo termo moldado) por corresponder a uma das cores do Município de Barretos, condição que considerou estar compreendida na margem de discricionariedade do ente contratante.

No que diz respeito à exigência de espiral galvanizado revestido em nylon na cor preta para o item 1.23 (caderno de cartografia), afirmou que a especificação corresponde ao “padrão” de todas as fabricantes do segmento, não vislumbrando motivo relevante para modificar essa característica.

Em relação à exigência de amostras concomitantemente à abertura das propostas, argumentou a conformidade do edital com o enunciado da súmula nº 19 desta Corte e salientou que apenas serão examinadas as amostras dos produtos do licitante vencedor e sem personalização.

Argumentou que a opção do julgamento pelo menor preço global está associada à busca dos benefícios da economia de escala, considerando que os produtos constituem itens de papelaria de baixo custo, além de vislumbrar vantagens pela compra em conjunto, pois o objeto refere-se a kits escolares a serem entregues nas unidades de ensino.

**1.7.** A **Chefia da Assessoria Técnica** considerou procedentes as impugnações atinentes às especificações dos produtos que integram o kit escolar, pois evidenciam direcionamento de marca e exigências supérfluas afetas a cores e formatos.

Asseverou ser irregular a exigência de fabricação nacional para o item 1.6 (caneta hidrográfica ponta fina com 12 cores lavável), pois contrária à norma do art. 3º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte.

Considerou também procedente a impugnação incidente sobre a disponibilização do edital completo, com seus anexos, apenas por meio de



CD-ROM o qual deveria ser adquirido pessoalmente, por pessoa credenciada e carimbo de CNPJ, no Departamento de Licitações no município de Barretos.

Isto porque criou a obrigatoriedade de aquisição e retirada do CD contendo a íntegra das disposições editalícias, junto ao órgão promotor da licitação, como condição para participar do certame, em razão da insuficiência de dados no edital divulgado por outros meios.

E considerou, por fim, que a adoção do critério de julgamento do menor preço global seria prejudicial à ampla competitividade, pois se tratando de licitação para ajuste que adotará o sistema de registro de preços, entende que apenas o critério do menor preço por item proporcionaria o alcance dos objetivos da licitação e o atendimento da norma do art. 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93.

**1.8.** O **Ministério Público de Contas**, compartilhou do entendimento da Chefia de ATJ pela procedência das representações e identificou a necessidade de revisão do edital a fim de consignar a indicação clara e precisa dos tipos, quantidade e conteúdo dos kits escolares, observando a quantidade de alunos sob a responsabilidade do Município.

Por fim, propôs a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Barretos, com fulcro no art. 104, III da L.C. 709/93, face ao não atendimento da determinação de trazer aos autos os elementos relativos ao procedimento licitatório, entre eles, cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

**1.9.** A Municipalidade de Barretos tornou aos autos no evento 39 para trazer à colação os documentos afetos ao certame licitatório.

**1.10.** A **SDG** manifestou-se pela **procedência** das representações e, considerando que o objeto do certame consiste no registro de preços de kits de materiais escolares, entendeu haver viabilidade técnica no julgamento pelo critério do menor preço por lote.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 27/11/2013  
TC-002538/989/13-8  
TC-002543/989/13-1

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO:

2.1. Trata-se de representações formuladas por **LUCIANY BALO BRUNO** e **BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 118/2013, processo nº 13.489/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS** visando o registro de preços para aquisições de kits de materiais escolares, para atendimento da demanda vindoura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do anexo II do edital.

2.2. À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** da representação.

2.3. No que concerne ao descritivo dos produtos que integram os kits escolares, cabe confirmar que a Municipalidade incorreu em excessos ao dispor sobre as especificações de diversos itens, estabelecendo exigências injustificadas, desnecessárias ou irrelevantes, inclusive em relação à fabricação nacional, que se revelaram prejudiciais à ampla competitividade do certame, ferindo o disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/02 e no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

De fato, inaceitável que o edital estabeleça que a tesoura escolar infantil tenha *“cabo plástico na cor preta e anéis emborrachados na cor vermelha”*, que a cola branca de 100g esteja necessariamente acondicionada em um *“frasco pet retangular”* e que o caderno de cartografia possua *“espiral galvanizado revestido em nylon na cor preta”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Este excesso de detalhamento, além de não evidenciar atendimento a requisito relevante de qualidade e desempenho, impede a formulação de propostas contemplando produtos semelhantes que poderiam igualmente cumprir com as finalidades a que se destinam.

A própria Municipalidade em sua peça de defesa reconhece alguns dos excessos apontados e se propõe a modificar a descrição dos itens **1.13 – tesoura escolar infantil, 1.15 – cola branca, 1.2 – apontador para lápis com depósito duplo, 1.3 – caneta hidrográfica jumbo com 12 cores, 1.1 – apontador para lápis com depósito retangular e 1.6 – caneta hidrográfica ponta fina com 12 cores** em condições que demonstram afastar as insurgências lançadas pelas representantes.

São aceitáveis, no entanto, as justificativas da Prefeitura para que a confecção dos *estojos termo moldados em E.V.A. 4mm* seja na cor verde, que se identifica com as cores do Município. A imposição, inserta no poder discricionário da contratante, não implica em restrição à ampla competitividade, pois o material de confecção dos estojos (E.V.A, 4mm) é amplamente produzido em grande diversidade de cores.

De toda forma, compete determinar à Origem a revisão das especificações dos produtos, visando o afastamento das imposições desnecessárias, excessivas e desarrazoadas que acabam por comprometer o universo da disputa sem motivo relevante, atendendo-se a norma do art. 3º, II da Lei 10.520/02.

**2.4.** No entanto, a medida proposta pela Origem com relação ao item **1.27 – maleta escolar com tampa fixa**, que consistiria em remover a possibilidade de apresentação de laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO como alternativa ao certificado do próprio INMETRO, além de agravar a situação anterior, não afasta as impropriedades que incidem sobre o grau de detalhamento das especificações do produto.

A exigência de que o produto tenha certificação do INMETRO ou que seja apresentado laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO pode ser preservada no edital sem qualquer necessidade de reforma.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mas considerando que o objeto da licitação consiste em kits escolares integrados por artigos comuns de papelaria, forçoso reconhecer que o excesso de minúcias das especificações da maleta escolar criam dificuldades para sua inclusão no lote dos demais itens do certame, senão vejamos:

***Maleta escolar com tampa fixa, em chapa de estrutura alveolar, composta de blenda de homopolímero e copolímero heterofásico, 100% virgem, adicionado máster batch branco à base de dióxido de titânio com a concentração de 40% atóxico, de gramatura 450gr/m<sup>2</sup> e espessura de 2,8mm, com as medidas externas de 335mm x 305mm x 105mm. Confeccionada com paredes duplas nas laterais e com 3 travas de segurança com distâncias entre as travas de 55mm. Fechamento por encaixe e com dois pontos de travamento arredondados. Alça frontal de 135 mm de comprimento e 45 mm de altura, alça anatômica com quatro cavidades de alívio de peso, material 100% virgem e atóxico. Impressão em quatro cores, conforme arte a ser fornecida pela Prefeitura, (tolerância entre medidas, peso e gramatura de 5%).***

Além do aspecto que toca à descrição excessivamente minuciosa da maleta escolar, que deverá ser reavaliada pela Administração, o fato de ser exigida a **impressão em quatro cores consoante arte a ser fornecida pela Municipalidade**, afasta o produto da caracterização como artigo comum de papelaria, impedindo que seja licitado em conjunto com os outros itens, pois **requer confecção personalizada**, a qual pode ser oferecida por um número bem menor de possíveis interessadas.

Portanto, impõe-se a necessidade de que o item **1.27 – maleta escolar com tampa fixa**, para o qual a Prefeitura estima adquirir 45.805 unidades, passe a integrar lote individualizado, a fim de proporcionar melhores condições de competitividade tanto por este item, que passará a atrair o interesse de empresas que apenas confeccionam bolsas e mochilas, como pelos demais produtos comuns de papelaria, atendendo-se a norma do artigo 15, inciso IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

**2.5.** Em relação às exigências insertas nas especificações dos itens que integram os kits escolares, outro aspecto que não foi objeto de impugnação específica, mas que revelou o potencial de comprometer a competitividade do certame e o atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, chamou a atenção deste Relator.

Trata-se da **personalização** que deverá ser realizada nos itens 1.16 – estojo, 1.22 – caderno brochura pequeno, 1.23 – caderno de cartografia, 1.24 – caderno brochura grande, 1.25, 1.26 e 1.33 – cadernos universitários, sobre as quais tenho dúvidas acerca da efetiva necessidade para o suficiente atendimento do interesse público e se as despesas decorrentes da personalização resultam em eficiente utilização dos recursos do erário.

Sabe-se que o universo de fornecedores que comercializam produtos personalizados é menor que o daqueles que comercializam produtos de papelaria sem personalização, primeiro ponto que deve merecer a atenção da Administração, pois a medida resulta em redução da competitividade.

Ademais, a personalização consiste em serviços que invariavelmente elevarão os custos dos produtos, razão pela qual este acréscimo apenas pode ser aceito quando houver demonstração inequívoca de sua relevante e imprescindível utilidade, pois assim orientam os princípios consagrados no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Neste contexto, enquanto a personalização de peças de uniforme escolar e de mochilas se mostram justificáveis, desde que atendidos os limites da razoabilidade, não é possível vislumbrar benefícios relevantes na customização de itens como cadernos e estojos, circunstância que sinaliza a realização de despesas que dificilmente resultarão em eficiente aplicação dos recursos públicos destinados ao ensino.

Diante do exposto, tratando-se de questão sobre a qual não foi oportunizado o contraditório, **RECOMENDO** à Municipalidade que empreenda pesquisas comparando os preços dos cadernos e estojos com e sem a



personalização, enumere os benefícios concretos deste incremento nos itens que integram os kits escolares e, a partir destes levantamentos, reavalie a legitimidade e eficiência das despesas decorrentes, orientada pelos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Alerto, por fim, que as questões aqui consignadas em relação à personalização serão objeto de minuciosa análise quando do exame ordinário da matéria.

**2.6.** É **procedente** a crítica articulada pela representante BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. no sentido de que a Municipalidade estaria disponibilizando o edital completo apenas através de mídia gravada em *compact disc* (CD), que deveria ser adquirida pessoalmente no Departamento de Licitações da Municipalidade, através de pessoa credenciada e carimbo de CNPJ.

A cópia do edital colacionada nos autos pela própria Municipalidade não deixa dúvidas. No **Anexo I – Termo de Referência**, apenas há a inscrição “**Será fornecido em CD**”. O mesmo se verifica com relação ao **Anexo XI – Modelos**.

Portanto, apenas tomará conhecimento do conteúdo do termo de referência e dos modelos os proponentes que adquirirem a cópia completa do edital, credenciando-se antecipadamente no Departamento de Licitações da Municipalidade e promovendo a aquisição da mídia gravada em CD.

### **Inadmissível.**

Sobre o assunto, oportuna a transcrição do seguinte trecho da bem formulada manifestação da Chefia da Assessoria Técnica:

*“Não se questiona aqui o valor estipulado, já que a redação tanto da Lei do Pregão como a de Licitações prevê a possibilidade da Administração “cobrar” pelo fornecimento dos editais de licitação, o quantum correspondente ao custo efetivo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. Destarte, o valor de R\$ 10,00 não implicaria em desestímulo a participação de eventuais interessados.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*“O que está sendo censurada é a regra condicionante da participação, ou seja, a obrigatoriedade de aquisição e retirada no CD contendo na íntegra as disposições editalícias, junto ao órgão promotor da licitação, como condição para participar do certame, em razão da insuficiência de dados no edital divulgado.”*

*“No presente caso, o edital foi disponibilizado no site da Prefeitura, entretanto, de forma incompleta, vez que os dados contidos no Termo de Referência – Anexo I, Anexo IX - Locais de entregas e Anexo XI - Modelos não foram divulgados, em afronta ao princípio da publicidade, e só seriam obtidos através do CD, restringindo, assim, a competitividade. A corroborar com meu entendimento permito-me transcrever o comentário de Marçal Justen Filho, por ocasião da análise do § 5º do art. 32: “Para participar da licitação também é inválido tornar obrigatória a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão ‘quando solicitado’ deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria ‘solicitação’, mas uma espécie de ‘pré-qualificação’ para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação” (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição, pág. 564).”*

Soma-se ainda a inconveniência de se exigir o credenciamento antecipado das interessadas junto ao Departamento de Licitações da Municipalidade como condição para a aquisição da cópia completa do edital em CD.

Desta feita, cabe determinar à Municipalidade que, em atenção ao princípio da publicidade e visando facilitar a participação do maior número possível de interessados, promova a publicação e divulgação do edital **na íntegra**, sem qualquer diferenciação de conteúdo entre aquele que for publicado no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, divulgado na página eletrônica do Município e disponibilizado através de CD.

**2.7.** Finalmente, com relação à **pesquisa prévia de preços de mercado** apresentada pela Municipalidade, observo que foram consultadas as empresas Ana Paula da Cunha Reis, Licitare Suprimentos Ltda – ME e Bidpaper Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda – ME, que ofertaram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cotações para os produtos que integram os kits escolares, as quais subsidiaram a formulação do orçamento de referência da Administração.

No entanto, não identifiquei neste processado elementos que demonstrem que as empresas consultadas tenham a habitualidade de comercializar os produtos que integram os kits escolares, atendendo a pedidos de fornecimento nas elevadas quantidades estimadas pela Administração no ato convocatório.

A título de exemplo, verifico que para o item maleta escolar (1.27), embora a Municipalidade estime a aquisição de 45.805 unidades deste produto, os preços oferecidos pelas empresas consultadas foi de R\$ 19,05, R\$ 18,03 e R\$ 16,61, apurando-se um preço médio de **R\$ 17,89**.

Outro item sobre o qual observo números que demandam uma maior atenção da Municipalidade consiste na pasta catálogo com quatro parafusos de metal e cem envelopes plásticos (1.31). A Prefeitura estima adquirir 45.805 unidades deste item, no entanto, os preços orçados foram de R\$ 47,50, R\$ 45,50 e R\$ 43,90, chegando-se à média de **R\$ 45,63**.

Sabe-se que a licitação destina-se a proporcionar a aquisição de bens e serviços com o aproveitamento das peculiaridades do mercado e com o escopo de obtenção dos benefícios da economia de escala, nos termos do art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

Destarte, a pesquisa prévia de preços de mercado deve necessariamente ser formulada considerando o volume das aquisições estimadas durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, a fim de se instrumentalizar como parâmetro preciso e verossímil de aferição da compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado, na forma exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Portanto, sem a pretensão de afirmar a incongruência dos preços pesquisados pela Prefeitura com os de mercado, estas considerações destinam-se a alertar a Municipalidade, **RECOMENDANDO** que promova a reavaliação dos preços orçados e a reformulação do orçamento estimativo, se for o caso, antes de dar continuidade ao certame licitatório.



2.8. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos da Assessoria Técnica, MPC e da SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS** providenciar:

a) A redefinição das especificações dos produtos que integram os kits escolares, visando o afastamento das imposições desnecessárias, excessivas e desarrazoadas, atendendo-se a norma do art. 3º, II da Lei 10.520/02;

b) A constituição de lote individualizado para o item **maleta escolar com tampa fixa**, a fim de proporcionar melhores condições de competitividade tanto por este item, que demandará confecção específica, como pelos demais produtos comuns de papelaria, cumprindo a norma do artigo 15, inciso IV da Lei 8.666/93;

c) Nova publicação e divulgação do edital **na íntegra**, sem qualquer diferenciação de conteúdo entre aquele que for publicado no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação e disponibilizado na página eletrônica do Município e através de mídia em CD.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Meu voto ainda fixa as seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Origem:

a) Que promova pesquisas comparando os preços dos cadernos e estojos com e sem a personalização, enumere os benefícios concretos deste incremento nos itens que integram os kits escolares e, a partir destes levantamentos, reavalie a legitimidade e eficiência das despesas decorrentes, orientada pelos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



b) E, visando o rigoroso atendimento da norma do art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei 8.666/93, que promova a reavaliação dos preços orçados e, se for o caso, a reformulação do orçamento estimativo, a fim de garantir a compatibilização dos preços orçados às quantidades estimadas no ato convocatório.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Conselheiro**